



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 580/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB/SP, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/fsc

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0856/93-5

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º. - Fica o Executivo autorizado a

conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam sobre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.

Art. 2o. - Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, incidentes sobre os imóveis referidos no artigo anterior, constituídos até a data do início de vigência desta lei, vedada a restituição de quaisquer importâncias recolhidas a esse título.

Art. 3o. - As isenções e as remissões a que se refere esta lei não abrangem os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, e nem a exoneram do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Art. 4o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade favorecer o equacionamento da questão habitacional no Município de São Paulo, que muito se agravou nos últimos anos. Tal fato comprova-se pelas estimativas que indicam, hoje, uma carência da ordem de 1,6 milhões de unidades habitacionais, atingindo cerca de 70% da população paulistana.

Visando tornar acessível às classes de menor renda a aquisição ou construção de casa própria, foi constituída, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, conforme autorização contida na Lei no. 6.735, de 16 de novembro de 1965.

Os empreendimentos de interesse social promovidos pela COHAB-SP demandam um longo tempo de maturação e, por consequência, os imóveis destinados e depois utilizados na implementação de tais empreendimentos permanecem longo período no patrimônio daquela empresa.

Essa circunstância ensejou a promulgação da Lei no. 2.118, de 11 de setembro de 1974, que beneficiava a COHAB-SP com a isenção de impostos municipais sobre o seu patrimônio e serviços, reduzindo, assim, os seus custos.

Esse benefício, no entanto, foi revogado a partir da edição da Lei no. 10.795, de 22 de dezembro de 1989.

Tal fato agravou a situação deficitária da Companhia, despreparada para esse encargo tributário e já ressentida com a falta de empréstimos para novos empreendimentos de interesse social.

E ademais, acarretou inegável injustiça, pois os encargos tributários incidem sobre o patrimônio constituído pelo estoque de terras necessário à implantação da política habitacional do Município de São Paulo, que é acionista majoritário da empresa.

No intuito de reparar essa situação, foi elaborada a presente propositura, autorizando a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre os imóveis destinados ou efetivamente

utilizados na implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da CDHAB-SP.

Ao mesmo tempo, o projeto remite os créditos tributários relativos àqueles impostos e taxas incidentes sobre os referidos imóveis.

Essa medida contribuirá para auxiliar a Companhia a livrar-se de sua precária e deficitária situação financeira, a extinguir os improdutivos litígios entre o Fisco Municipal e a CDHAB-SP, evitando-se a necessidade de se lhe fazer mais um aporte de recursos, com um aumento de seu capital, porquanto, conforme antes salientado, o Município de São Paulo, um de seus credores, é também o seu acionista majoritário.

Aprovadas a isenção e a remissão de débitos, conforme formuladas na proposta em apreço, a CDHAB-SP, poderá utilizar os recursos respectivos para a consecução de seus objetivos sociais que, basicamente, se consubstanciam no atendimento habitacional às camadas mais carentes da população.

Torna-se, pois, plenamente justificada a concessão dos benefícios fazendários ora pleiteados, revelando-se seu indiscutível interesse público, pressuposto exigido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com essa finalidade, o presente projeto de lei é submetido à criteriosa deliberação dessa Colenda Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas, ilustrativas do assunto.

NMG/rag.